

OS ENTRAVES PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL: UM OLHAR SOBRE A POPULAÇÃO RIBEIRINHA SUL MATO-GROSSENSE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

THE OBSTACLES TO PROVE THE QUALITY OF SPECIAL INSURANCE: A LOOK AT THE RIVERSIDE POPULATION OF SOUTH MATO-GROSSENSE IN THE GRANTING OF SOCIAL SECURITY BENEFITS

Giuliano Fernandes¹
Luyse Vilaverde Abascal Munhós²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as comunidades ribeirinhas do pantanal no ordenamento jurídico. As adversidades existentes são as dificuldades e a ausência de políticas públicas voltadas para comunidades pantaneiras em questões previdenciárias, além da falta de informação e acesso à justiça, tendo em vista que a sua pluralidade desconhece seus próprios direitos e torna difícil a comprovação de segurado especial. Tendo isso em voga, Quais são as garantias dos direitos das comunidades tradicionais do Brasil? Quais os entraves sofridos pela população ao acesso de benefícios previdenciários? Com o olhar para requerer um benefício previdenciário, o ribeirinho, seja ele pescador ou extravista etc, quando não estão filiados a uma colônia, necessitam de uma peregrinação marítima até a cidade, porém a constante falta de documentação necessária é um impasse na comprovação da qualidade de segurado especial. Nesse ínterim, a metodologia utilizada será indutiva e dedutiva com uma abordagem qualitativa e quantitativa, que mostra diversos estudos de análise sobre diversas populações ribeirinhas do Brasil e do Pantanal Sul Mato-Grossense. Será analisado como o analfabetismo e a ausência de informação impactam negativamente a saúde financeira das comunidades pantaneiras da região Sul. Além disso, será analisada a proficiência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em integrar projetos sociais aos povos tradicionais como forma de disseminar a informação em assuntos de seguridade social. Por fim, como a implantação das expedições do Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial no Pantanal pode mudar a realidade das comunidades pantaneiras da região Sul Mato-Grossense por gerações.

Palavras-chave: ribeirinhos, segurado especial, benefícios previdenciários

¹Artigo apresentado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2023.

²Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. E-mail: giuliano.fernandes@ufms.br

³Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD-UFMS). Professora Voluntária na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, atua na Faculdade de Direito (FADIR). E-mail: munhosluyse@gmail.com.

ABSTRACT

This research aims to analyze the riverside communities of the Pantanal in the legal system. The existing adversities are the difficulties and the absence of public policies aimed at Pantanal communities in social security issues, in addition to the lack of information and access to justice, given that their plurality is unaware of their own rights and makes it difficult to prove that they are insured. With this in mind, what are the guarantees of the rights of traditional communities in Brazil? What are the obstacles faced by the population in accessing social security benefits? With a view to applying for a social security benefit, riverside dwellers, whether fishermen or extravaganzas, etc., when they are not affiliated with a colony, need to make a sea pilgrimage to the city, however the constant lack of necessary documentation is an impasse in proving quality special insured. In the meantime, the methodology used will be inductive and deductive with a qualitative and quantitative approach, which shows several analytical studies on different riverside populations in Brazil and the Pantanal Sul Mato Grosso. It will be analyzed how illiteracy and the lack of information negatively impact the financial health of Pantanal communities in the South region. Furthermore, the proficiency of the National Social Security Institute – INSS in integrating social projects with traditional peoples as a way of disseminating information will be analyzed. in social security matters. Finally, how the implementation of expeditions by the Special Federal Itinerant River Court in the Pantanal can change the reality of Pantanal communities in the South Mato Grosso region for generations.

Keywords: riverside, special insured, accessing social security benefits

INTRODUÇÃO

O acesso a serviços públicos de previdência e assistência social prestados aos povos ribeirinhos do Pantanal Sul Mato-Grossense estão ligados fortemente com esse artigo. Desse modo, será abordado o percalço de como os povos pantaneiros foram inseridos como Comunidade Tradicional, tendo em vista a vulnerabilidade geográfica, socioeconômica, o acesso ao sistema judiciário e a seguridade social.

Por questões de recorte temático, o foco deste artigo será nas primeiras relações de previdência social e seguridade assistencial para as populações ribeirinhas do Brasil, bem como, trazendo à região do Pantanal Sul Mato-Grossense. Nessa toada, algumas perguntas serão respondidas ao longo dessa temática, sendo elas: Quais são as garantias dos direitos das comunidades tradicionais do Brasil? Quais os entraves sofridos pela população ao acesso aos benefícios previdenciários? Todas essas questões serão debatidas com amparo nos princípios constitucionais da seguridade social, constante na Constituição Federal, no qual explana sobre direitos sociais, a seguridade social e assistencial.

Para tanto, em que se pese o reconhecimento da população ribeirinha pantaneira como comunidade tradicional, é necessária a efetiva adoção de políticas públicas voltadas a essas pessoas. Assim, o isolamento territorial, torna-os necessitados de voz, bem como a latente ausência do mínimo existencial e não reconhecerem seus próprios direitos garantidos, motivo pelo qual o artigo se mostra pertinente.

Não obstante, a peregrinação para pleitear um benefício previdenciário tem-se de um lado a dificuldade de comprovação documental para obter a qualidade de segurado especial, além do êxodo rural pelo qual estão inseridos e, de outro, a ausência de informação e o baixo nível de escolaridade, sendo submetidos a viver de modo de extrema vulnerabilidade.

As análises apresentadas neste artigo serão dirigidas às políticas públicas inseridas à outras comunidades tradicionais ribeirinhas do Brasil, que também vivem em isolamento rural, porém tiveram sua realidade cada vez mais transformada pela parceria de autarquias federais, além de órgãos públicos e estatais, visando garantir a efetivação dos direitos dessas comunidades tradicionais.

1. As Comunidades Tradicionais Ribeirinhas no ordenamento jurídico brasileiro

O decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), visa reconhecer, fortalecer e garantir os direitos de povos e comunidades tradicionais. É composto por 48 segmentos, dentre representantes do Poder Executivo Federal, Entidades Indigenista e representantes de povos e organizações indigenistas, vez que dentre esses representantes estão os ribeirinhos e pantaneiros (BRASIL, 2016).

De modo objetivo, as comunidades tradicionais são povos que possuem sua própria maneira de viver. Dentre esses povos, estão os ribeirinhos e os pantaneiros, sendo aqueles que residem nas proximidades dos rios e têm a pesca artesanal como principal meio de sobrevivência, além de também praticar atividades extrativistas e de subsistência (MDS, 2019).

Sobre comunidade tradicional da região do Pantanal Sul, temos o entendimento de BRILTES (2021, p.41):

“As comunidades tradicionais do Pantanal Sul vivem às margens do Rio Paraguai. Seu modo de organização, reprodução, cultural e econômica estão fundamentados no uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento de ecossistemas e das condições ecológicas regionais, tais como pescadores de iscas, pescadores artesanais, extrativistas e similares.”

Em ordem cronológica, o Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977, promulgou a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, conhecida como a Recomendação de Paris. Esse Decreto representou um marco jurídico sobre a matéria no Brasil, como de grande importância aos direitos dos povos e comunidades tradicionais, “pois, além de permitir a realização da distinção entre o patrimônio cultural e o natural, enfatizou a importância desses bens para o desenvolvimento da humanidade” (SHIRAISHI NETO, 2007).

Embora escassos os direitos para as comunidades e povos tradicionais, ainda falta longo percurso na luta para a consolidação desses direitos. A Constituição Federal de 1988, em seu primeiro artigo, no qual constitui um Estado Democrático de Direito, estabelece como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, tem-se que o texto constitucional trouxe um rol de direitos fundamentais que visam assegurar condições mínimas de existência digna, livre e igual a todos os seres humanos (SILVA, 2005).

O Decreto Presidencial nº 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), definindo comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

É importante destacar que, até o ano de 2016, as comunidades pantaneiras não eram conhecidas como comunidades tradicionais. O Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, em seu artigo 4º, § 2º, no qual traz 39 tipos de segmentos. No presente caso, está tipificado no inciso XVIII, que menciona “pantaneiros” (BRASIL, 2016).

As características desses povos que vivem longe da cidade e que possuem um modo de vida peculiar, a Comunidade Tradicional Ribeirinha se caracteriza por ser localizada em locais próximos aos rios. O rio é o local de sustento, tanto pela pesca como pelo uso da água para irrigar as plantações. O rio também é local de vivências, local de moradia, de lazer, é pelo rio que as famílias se encontram, vão ao mercado, igreja, festejos, vistam parentes, etc.” (MDS, 2019)

São respaldados também a oralidade em suas relações sociais, isso por que a tradição dessas comunidades não é formalizada em documentos, de modo que, em processos administrativos para concessões e benefícios previdenciários e assistenciais, até mesmo na seara judicial, com o início de prova documental, não se pode dar com o mesmo rigor e sistema que se exige das populações rurais (BRILTES, 2021).

O Tribunal Nacional de Uniformização (TNU), do Juizado Especial Federal, inclusive, já se posicionou sobre o tema de início de prova material, entendendo que deve ser flexibilizada em razão do ribeirinho estar afastado do centro urbano, visto que são pessoas humildes e sem acesso a recursos materiais e humanos³.

Assim, a Súmula 149 do STJ preconiza que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício

³ Para ver o entendimento na intriga: (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 3365620114013200/AM, Relator Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 20.02.2013, DOU 15.03.2013).

previdenciário”. Contudo, devem ser aceitas as provas testemunhais em decorrência de serem as únicas provas que essas comunidades possuem, justamente pela cultura e o meio que em que essa classe se encontra⁴.

O artigo 193 da Constituição Federal, tem como título da “Ordem Social”, disciplina diferentes matérias, algumas até mesmo difíceis de se compreender neste conceito, mas todas com fundamento no primado do trabalho e com o objetivo de efetivar o bem-estar e a justiça sociais (IBRAHIM, 2011).

O sistema estruturante da seguridade social, cuja finalidade é concretizar os direitos fundamentais, é idealizado desde o preâmbulo da Constituição Federal, quando traz taxativamente não somente o direito social e sim seu exercício, materializado no próprio preâmbulo pelo bem-estar social (SEIXAS; SOUZA, 2014).

Assim, o artigo 194 da Constituição Federal elucida a conceituação da seguridade social como ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dessa maneira, nosso contorno não irá abranger as questões de saúde, mas será delineado nas matérias relacionadas à previdência e assistência social (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Visto isso, é importante conhecer a gama de princípios e objetivos do sistema da seguridade social, como um sistema de princípios e objetivos gerais da seguridade social, e os pertinentes à previdência social.

1.1. O sistema de seguridade social constitucional e a efetividade dos direitos para as comunidades tradicionais ribeirinhas

O ordenamento positivo brasileiro apresenta-se sob a forma de um sistema hierarquizado de normas jurídicas, sendo integrado por regras e por princípios que estão agrupados de maneira ordenada e que se voltam a disciplinar o convívio social, a atuação dos órgãos governamentais e a solver todo e qualquer tipo de controvérsia jurídica (BRILTES, 2021).

⁴ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=554&cod_tema_final=554#:~:text=Aplica%2Dse%20a%20S%C3%BAmula%20149,de%20in%C3%ADcio%20de%20prova%20material.Acesso em: 01.nov.2023

Serão analisados a estrutura da seguridade social, com foco na concretização dos direitos fundamentais, os princípios constitucionais, sendo eles: efetividade, universalidade da cobertura e do atendimento, proibição do retrocesso social, solidariedade, confiança, acesso à justiça.

1.1.1. Princípio da efetividade

O artigo 5º em seu §1º da Constituição, explana que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Desse modo, os direitos sociais também são direitos fundamentais, pois devem ser entendimentos que não são concernentes à uma coletividade ou a um grupo, mas também à pessoa humana, como ser social.

Respalda de assegurar condições de existência digna a todos os cidadãos, de modo que os direitos prestacionais sejam cada mais reais, fornecendo direitos fundamentais as comunidades tradicionais do Pantanal Sul, pautando por prezar pela máxima efetividade das normas, garantindo o mínimo existencial (BRILTES, 2021).

O princípio da máxima efetividade (ou da eficiência) apresenta-se, pois, como um apelo, para que seja realizada a interpretação dos direitos e garantias fundamentais de modo a alcançar a maior efetividade possível, de maneira a otimizar a norma e dela extrair todo o seu potencial protetivo (MASSON, 2015).

Portanto, se tratando da matéria de direitos fundamentais, se faz necessário explicar sobre o princípio da proibição do retrocesso social, que será desenvolvido melhor no tópico seguinte.

1.1.2. Princípio da proibição do retrocesso social

O princípio da vedação do retrocesso social visa proteger direitos fundamentais em sua essência e não apenas idealizado de forma geral, principalmente quando essa essência trata sobre a garantia do mínimo existencial à dignidade da pessoa humana. (DEROSSI, 2014).

E, como é cediço, tal princípio possui grande espectro de aplicação, mormente no que tange aos direitos sociais das comunidades tradicionais do Pantanal Sul, visto que protagoniza o papel de legítimo vetor e redutor da discricionariedade do constituinte derivado e do legislador ordinário (BRILTES, 2021).

Tal medida impõe que o Estado atue sempre de forma progressiva para melhoria das condições de vida da população, assim como os povos tradicionais do pantanal sul, de modo que essas atuações de mecanismos mais eficazes para o alcance daquilo que se busca. Logo, essa compreensão se vê no artigo 3º, da CF/88, que prevê a redução das desigualdades sociais, a construção de uma sociedade mais justa e solidária, além de promover o bem de todos sem preconceitos de sua origem.

1.1.3. Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção deve ser estendida a todo e qualquer cidadão que provoque uma necessidade, sob patrocínio do Estado, sem contraprestação pecuniária do usuário, no quesito da seguridade social, embora seja um regime contributivo, este tem que obrigatoriamente atender os necessitados (CASTRO; LAZZARI, 2018).

No tocante aos dilemas relacionados à universalidade de cobertura e atendimento, certamente merece destaque a negligência dos órgãos públicos relacionada à falta de atualização do CadÚnico, o que, não raro, dificulta, quando não impede, a concessão de certos benefícios, especialmente o auxílio emergencial, tão em voga atualmente (BRILTES, 2021).

Assim como explana o Ibrahim, a universalidade de cobertura e atendimento é inerente a um sistema de seguridade social, já que este visa ao atendimento de todas as demandas sociais na área securitária. Além disso, toda a sociedade deve ser protegida, sem nenhuma parcela excluída (IBRAHIM, 2011).

1.1.4. Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Arraigado no artigo 194, II, da CF, esse princípio adquire especial relevância no caso em apreço, uma vez que as comunidades tradicionais do Pantanal Sul são predominantemente rurais, posto não estarem radicadas no perímetro urbano de nenhum município da bacia pantaneira (BRILTES, 2021).

Este princípio já contemplado no art. 7º da constituição cidadã, visa tratar uniformemente os trabalhadores urbanos e rurais, disponibilizando os mesmos serviços e benefícios, para que todos sejam cobertos pelo sistema. Insta mencionar que, embora este princípio use nomes como ‘uniformidade’ e ‘equivalência’, estes não significam igualdade. Os

critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado – caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Em suma, o postulado constitucional em apreço objetiva concretizar o ideal de isonomia na esfera da seguridade social e, por conseguinte, acaba sendo inclusive um reforço para instalação do complexo fluvial itinerante mencionado linhas acima, com participação de órgãos públicos e jurisdicionais, já que o posto do INSS mais próximo se situa na área urbana da cidade de Corumbá, distante aproximadamente 200 quilômetros da última (BRILTES,2021).

1.1.5. Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços (TANAKA, 2022).

Daí por que o indivíduo acometido de doença que o impede de trabalhar temporariamente, mas não definitivamente, terá direito ao auxílio-doença apenas. Nesse caso, a seletividade afasta a concessão de aposentadoria por invalidez, pois tal benefício, a toda evidência, não guarda qualquer relação com deficiências transitórias. De igual modo, um trabalhador que não possua dependentes não faz jus ao salário-família. É justamente a seletividade que estabelece a aptidão ou não do benefício social tendo em vista razões de ordem equitativa (BRILTES,2021).

A distributividade tem sido uma diretriz atendida razoavelmente até pela previdência social. É sabido que muitos municípios do interior, em especial nas partes mais pobres do país, têm sua viabilidade econômica garantida pelo INSS. Na verdade, grande parte dos municípios brasileiros recebe mais dinheiro da previdência social do que os Fundos de Participação (art. 159 da CRFB/88). O comércio dessas localidades somente funciona nos dias de pagamento dos benefícios, sendo que os aposentados são a única fonte de renda de muitas famílias destas localidades (IBRAHIM, 2011).

Esse enquadramento pode até parecer positivo a princípio, mas na verdade a classificação inadequada mostra-se prejudicial no longo prazo, pois, quando o CadÚnico descobre, em um cruzamento de dados, que o indivíduo já teve a carteira de trabalho assinada

como pescador profissional, ele é tecnicamente desclassificado como ribeirinho, deixando de fazer jus a todos os direitos que foram seletiva e distributivamente reservados pela legislação brasileira (BRILTES,2021).

1.1.6. Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica estabelece que o Poder Público, em suas relações administrativas, ou judiciais, respeite e cumpra as situações de fato e de direito já consolidadas, e as preserve perante lei nova, em proveito da estabilidade e paz nas relações jurídicas (SEGER; SEGER, 2014).

No que tange às comunidades tradicionais ora pesquisadas, formada por pessoas imersas na natureza (ribeirinhos e extrativistas), as regras de transição devem ser ainda mais cautelosas já que, pelo isolamento social e por sua precária condição econômica, esse extrato populacional mantém-se muito desinformado e no êxodo rural e, por conseguinte, carece de cuidados maiores (BRILTES, 2021).

Por sua vez, o artigo 6º, usa a palavra segurança como a personificação da ação positiva do Estado que, juntamente com outras normas programáticas (saúde, educação, trabalho, etc.), leva o Estado a procurar uma sociedade livre, justa e solidária que elimine a pobreza, a marginalização e reduza a pobreza social. e desigualdades regionais. Tudo isso, em grande medida, dialoga com a vertente da segurança pública disposta no art. 144 da mesma Carta da República, a qual consiste em dever do estado e responsabilidade de todos. (DAMASCENO; MAGALHÃES; JUNIOR; TORRES E LUIZ, 2021).

1.1.7. Princípio constitucional do acesso à justiça

Já no plano continental, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), de 22 de novembro de 1969, prescreveu em seu artigo 8.1, exige a assistência jurídica apenas quando for necessário poder falar com as devidas garantias (BRASIL, 1992).

Com a promulgação em 1988 da Constituição Federal, em vigência na atualidade, a qual reinstalou o Estado Democrático de Direito no País, vez que consagra e amplia os direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los e efetivá-los, especialmente em relação ao acesso à justiça (SEIXAS; SOUZA,2014).

De outro vértice, agora tendo em vista o ângulo do ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que nossa Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo ao acesso à justiça, assim como à celeridade e à razoabilidade da marcha processual, preocupações estas que foram alçadas à categoria de direitos fundamentais lastreados sempre na ideia de igualdade e de eficácia da prestação jurisdicional, o que implica, necessariamente, paridade de armas e, não raro, exige do Poder Público a efetiva assistência técnico-jurídica das pessoas hipossuficientes, inclusive com a facilitação dos meios de prova (BRILTES, 2021).

O pleno acesso a esses meios também há que ser assegurado pela ordem constitucional, que deve zelar pela criação de instrumentos processuais que tenham aptidão de efetivamente realizar este propósito maior, de atuar pela manutenção da paz social, que se atinge quando se soluciona dentro de certos parâmetros de razoabilidade os conflitos jurídicos individuais e coletivos (PAROSKI, 2006).

1.1.8. Princípio da solidariedade

“O princípio da solidariedade enseja duas consequências: 1ª) a sociedade precisa ser solidária com o sistema; 2ª) o sistema deve ser solidário com as pessoas que se encontram em estado de necessidade” (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p. 59).

Através deste princípio a Previdência Social se baseia, fundamentalmente, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, somente a partir da ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, permite a subsistência de um sistema previdenciário. (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Vê-se, pois, que o postulado da solidariedade busca materializar o princípio da dignidade humana, máxime na medida em que envida esforços para erigir uma sólida base de financiamento que permita promover a justiça distributiva no âmbito securitário e previdenciário (BRILTES, 2021).

1.2. A efetividade dos direitos para as comunidades tradicionais ribeirinhas

As comunidades tradicionais do Pantanal Sul Mato-Grossense, em sua grande maioria, tiram seu próprio sustento através da pesca e também como catadores de iscas. A população se destaca por não ter trabalhos em fazenda e nem possuir propriedades, como

fazenda de gado, vez que conseguem sua autonomia junto aos rios e sua renda gira em torno de uma grande massa de pescadores em atividade, porém sem registro legal (JUNIOR, 2002).

A Lei nº 8.213/1991 representou um grande avanço ao incluir os trabalhadores rurais, bem como os pescadores artesanais no sistema de seguridade social, pois igualaram os benefícios concedidos aos trabalhadores urbanos e a equiparação dos valores monetários, cujo piso foi fixado em um salário mínimo (LOURENÇO; HENKEL; MANESCHY, 2006).

Embora a Constituição Federal de 1988 não se utilize do termo “seguro especial”, ela é definida pelo artigo 195, §8º. Assim, visando uma clara tentativa de proteção constitucional para os segurados especiais que trabalham para sua subsistência, em regime de economia familiar, além da vulnerabilidade das atividades da pesca em virtude dos períodos sazonais da pesca, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 12, VIII, de modo complementar, definiu que o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor; pescador artesanal ou cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade, ou a este equiparado, dos segurados mencionados (BRILTES, 2021)

Com foco nos pescadores, após a Constituição Federal de 1988, já existia uma forte mobilização da categoria dos pescadores artesanais, formada em 1986, essa mobilização social trouxe representantes de colônias de pescadores, organizações não governamentais como o Conselho Pastoral de Pescadores e também. de pesquisadores, a antiga Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), dentre outros, em busca de direitos iguais, sendo que esses avanços na legislação previdenciária brasileira atendem também algumas recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), devido a sua necessidade de uma proteção social, em razão das condições de risco que caracterizam a profissão. (LOURENÇO; HENKEL; MANESCHY, 2006)

A grande conquista desses povos tradicionais no Brasil foi o Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que em seu primeiro artigo enumera os princípios que a norteiam (BRILTES, 2021). Os povos tradicionais ribeirinhos estão sob a conceituação de segurado especial, tendo em vista que a maior parte dos ribeirinhos do Pantanal Sul Mato-Grossense se encaixa nessa categoria de segurado: “os segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não

atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício” (MARTINS, 2019).

Portanto, a previdência social é um sistema necessário para proteger a dignidade humana e o mínimo de sobrevivência. Desse modo, embora tenha estruturado esse sistema, existem diversos entraves que são enfrentados pela comunidade tradicional no cotidiano para ter acesso aos benefícios previdenciários que serão tratados no tópico abaixo.

2. Os entraves enfrentados pela comunidade tradicional ribeirinha pantaneira na concessão de benefícios previdenciários

Este tópico, para melhor entendimento do leitor, será dividido em algumas partes, sendo elas: (i) os meios de prova; e (ii) as dificuldades da população ribeirinha para ter acesso aos benefícios previdenciários.

Antes de mergulhar sobre os próximos tópicos, é preciso mencionar que além da população ribeirinha pantaneira, em sua grande maioria, ser pescadora artesanal, eles têm uma forma de organização social diferenciada, estruturada a partir das chamadas Colônias. Essas colônias de pescadores instituem uma forma de associativismo predominante na pesca artesanal, tendo sua origem em 1920 em uma missão da Marinha de Guerra do Brasil (TOCANTINS, ROSSETTO; BORGES, 2011, *apud* RESENDE, 2010,)

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, vez que quando as colônias de pescadores foram equiparadas aos sindicatos de trabalhadores rurais. À colônia pescadores e desempenha como funções a legitimação dos pescadores via Registro Geral da Pesca (RGP) por meio do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que possibilita aos pescadores profissionais o direito ao seguro desemprego no valor equivalente a um salário mínimo no período da piracema, palavra de origem tupi, que significa “saída dos peixes para a desova” e que corresponde a 04 meses onde a pesca torna-se proibida por lei (TOCANTINS; ROSSETTO; BORGES, 2011)

Nesse sentido, o Seguro Defeso tem dois objetivos primordiais, um social e outro ambiental. O primeiro é assegurar amparo ao pescador artesanal, sob a forma de transferência monetária, durante o período de defeso, pois ele não pode retirar sua subsistência do mar, dos rios ou dos lagos. O segundo objetivo, relacionado a este, é ajudar na preservação de várias

espécies de peixes, crustáceos etc. cuja reprodução ocorre justamente durante o período de defeso (CAMPOS; CHAVES, 2014).

Instituído pela Lei nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003, o Seguro Defeso do Pescador Artesanal é um benefício de natureza temporária, destinado a prover o sustento dessa categoria durante o período de proibição da pesca, período este que a atividade de pesca fica suspensa para a procriação da espécie (LOURENÇO; HENKEL; MANESCHY, 2006).

As colônias tem se figurado como uma grande ajuda para os pescadores artesanais, se tornando uma das principais entidades nos pedidos administrativos do benefício Seguro Defeso, por mais que não seja obrigatório se filiar a uma colônia para solicitar tal benefício, porém, quando chega nos órgãos superiores, eles sempre pedem um documento da entidade associada (MAIA, 2009).

Diante desse cenário, é necessário analisar os entraves à concessão dos direitos aos ribeirinhos no que tange aos meios de prova e as dificuldades para ter acesso aos benefícios previdenciários.

2.1. Os meios de prova

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o responsável por receber e processar os requerimentos administrativos para concessão de seus beneficiários, sendo ele seguro defeso, auxílio por incapacidade temporária, benefícios assistenciais, pensão por morte etc (SOTTILI; JUSTO, 2020). O que se torna mais dificultoso para os povos tradicionais é a entrega dos documentos exigidos por lei. Pois, muitas vezes são documentos antigos, perdidos, até mesmo destruídos por causas naturais e, por muitas vezes, os documentos são inexistentes, dado que muitos desses segurados especiais não tem escolaridade, logo não tem qualquer comprovante (MACÊDO, 2022 *apud* SANTOS, 2018).

Desse modo, através da Portaria Ministerial 4.273/1997 foi possível que fosse utilizado documentos de outros membros do grupo familiar para comprovar a atividade em área rural, tendo como exemplo uma certidão do INCRA do cônjuge, “nenhum requerimento poderia ser indeferido sem que fosse adotadas todas as medidas de possível comprovação” (MACÊDO, 2022 *apud* BERWANGER, 2007).

Segundo MACÊDO (2022, p.7) “em casos específicos tem-se aceito as provas testemunhais em decorrência de serem as únicas provas que os trabalhadores rurais possuem, justamente pelo alto nível de desinformação em que essa classe se encontra.”.

Nessa mesma esteira de pensamento, Macêdo (2022, *apud* Gouveia, 2017, p 8):

“Assim, em casos específicos, tem se admitido a prova testemunhal para comprovar a atividade rural, mesmo sem documentos, pois em muitas vezes, as únicas provas que o trabalhador tem são as marcas do tempo e os calos nas mãos. Neste sentido existem julgados em que se admitiu prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício da atividade rural tendo em vista a precariedade das condições da vida do trabalhador rural. Esse posicionamento é específico, ou seja, é preciso analisar cada caso concreto.”.

Segundo BRILTES (2021, p.91):

“Voltando a mencionar a Expedição Cidadã, no âmbito do Poder Judiciário, os ribeirinhos merecem tutela diferenciada do sistema previdenciário, deixando transparecer que o legislador tem ciência das limitações dessa categoria de segurados, tanto no que toca ao nível de instrução quanto na dificuldade de manter atividade laborativa de forma perene.”

Muitos dessa população desconhecem seus próprios direitos, vez que entendem menos ainda do descaso estatal em evitar a instituição de políticas públicas que amparem as comunidades tradicionais, os pobres e demais hipossuficientes, sem qualquer extinção da autonomia dos sindicatos e colônias de pesca (SOTTILI E JUSTO, 2020).

Urge-se mencionar que os meios de provas são somente as problemáticas enfrentadas pela comunidade tradicional para requerer um benefício previdenciário ou assistencial, porém, esses povos também enfrentam outras dificuldades para ter acesso a esses benefícios que vamos ver no tópico posterior.

2.2. Os entraves da população ribeirinha para acesso aos benefícios previdenciários

Conforme estudo feito por LOURENÇO; HENKEL; MANESCHY (2006 *apud* PARÁ, 2003) com pescadores artesanais e populações ribeirinhas dos municípios do Pará, foi destacado que quando esses grupos enfrentam problemas de saúde, a pessoa enferma sai acompanhada, por questão de segurança, em uma viagem até a cidade. Além de aumentar as despesas, isso implica na paralisação das atividades de pescar do indivíduo.

Na região do Pantanal, a dificuldade se torna a mesma pela falta de efetivação de políticas públicas, fazendo com que o ribeirinho se desloque obrigatoriamente até a cidade, que

se dá apenas pelo rio, a pelo menos 400 quilômetros até uma agência da Previdência Social (APS) mais próxima (BRILTES, 2021).

Além da distância, há excesso de burocracia para ter acesso aos benefícios previdenciários no momento da entrevista na agência do INSS, pois segundo relatado em depoimento do presidente da colônia próximo a Belém, a falta de conhecimento do dia-a-dia das comunidades pesqueiras por parte dos técnicos do INSS é causa de interpretações errôneas e, conseqüentemente, do indeferimento do pedido administrativo do pedido (LOURENÇO; HENKEL; E MANESCHY, 2006). Dessa maneira, houve em 2018 o término da entrevista rural, conforme informa (BRILTES, 2021, p.94):

“Vale frisar também que em 2018 houve o fim da entrevista rural, substituída pela Declaração de Atividade Rural. Ela abrange todos os benefícios que possam ser pleiteados por segurados especiais, inclusive o salário-maternidade rural (ou equiparado) e a aposentadoria por idade rural, sendo a apresentação do formulário obrigatória. Como os requerimentos dos benefícios foram realizados em 2015, o INSS ainda fazia uso da entrevista rural, que, embora de maneira não comprovada, aparentava ser mais rigorosa e difícil.”

Outro aspecto problemático é o atraso para a liberação dos pagamentos dos benefícios, como no caso da concessão do seguro defeso, a primeira parcela só é liberada no final do período dos quatro meses da época da piracema, sendo que esse valor serve para as famílias que dependem da pesca para sobreviver, vez que essa demora acarreta na pesca ilegal por parte dos pescadores (LOURENÇO; HENKEL; E MANESCHY, 2006).

Conforme Instrução Normativa Nº 83 do INSS, de 18 de Dezembro De 2015, em seu artigo 9º *caput*, no Capítulo III “Do Pagamento e da Manutenção”, dispõe que a concessão do benefício se dá de maneira automática e pode ser sacado junto ao Banco da Caixa (BRASIL, 2015). Diante desses entraves para concessão de benefícios assistenciais, como auxílio por incapacidade temporária, o antigo auxílio-doença, percebe-se que os pescadores têm recursos financeiros escassos ao se deslocar até a agência para ter seu benefício negado, mesmo tendo elementos suficientes para a concessão. Desse modo, isso desestimula a própria classe a pleitear benefícios previdenciários e assistenciais (OLIVEIRA FILHA, 2017).

Nesse sentido, surgem questionamentos, conforme elucida (OLIVEIRA FILHA, 2017, p.87):

“Com base no exposto, faz-se o seguinte questionamento sobre o repasse de informações acerca dos direitos previdenciários, pelos técnicos do INSS junto à Colônia de Pescadores: por que, ao invés dos técnicos do INSS orientarem somente a secretária da Colônia de Pescadores Z34, não realizam palestras/oficinas com os pescadores do município para informar sobre os direitos e como fazer para acessá-los junto à Previdência Social?”

[...] muitos pescadores relataram que o INSS não realiza palestras ou oficinas de esclarecimento sobre os direitos previdenciários dos pescadores artesanais. Como destaca este pescador: “estou há 39 anos em Novo Airão, nunca houve repasse de informação sobre os direitos dos pescadores pelo INSS. Não que eu me lembre!” (Sr. C.F.S..., pescador artesanal, entrevista realizada em outubro de 2016)”

Por fim, é importante citar novamente os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) do Decreto n. 6.040/2007, mais especificamente os incisos VIII e XI, que visa o sistema previdenciário, pois a população ribeirinha carece de conhecimento sobre seus direitos, de órgão estatal e efetivação de seus direitos na seara previdenciária (BRILTES, 2021).

Portanto, verifica-se que os entraves analisados representam graves violações aos direitos sociais da comunidade tradicional ribeirinha pantaneira, visto que enfrentam muitas dificuldades para obter o que lhe é de direito. Logo, vamos analisar as possibilidades de diminuir esses entraves por meio de políticas públicas já adotadas em outras regiões e que podem ser implementadas de modo significativo na vida dessa população.

3. Analisando a disseminação das dificuldades da comunidade tradicional ribeirinha pantaneira no acesso aos benefícios previdenciários

Conforme aludido nos tópicos anteriores, a comunidade tradicional ribeirinha carece de diversas políticas públicas para disseminar o seu acesso aos benefícios previdenciários. Analisando o contexto das dificuldades que esses povos enfrentam no cotidiano, se faz necessário dividir este capítulo final ponderando a inclusão de projetos anteriormente implementados e que podem servir de grande mudança no cenário dos povos ribeirinhos.

3.1. O perfil socioeconômico da população ribeirinha do Pantanal: Análise em como a falta de escolaridade impacta negativamente na disseminação da cultura tradicional

Primeiramente, é importante analisar o perfil socioeconômico da comunidade tradicional pantaneira Sul Mato-Grossense, podemos analisar através do estudo feito por ZERLOTTI (2014, p.32)

“A comunidade da Barra do São Lourenço é formada por 19 famílias, totalizando 106 pessoas. Os moradores têm baixa escolaridade, há quantidade significativa de analfabetos e 51% possuem apenas o ensino fundamental incompleto. As famílias estão organizadas socialmente no formato de associação (Associação dos Ribeirinhos da Barra do São Lourenço) (ZERLOTTI et al., 2010).”

Nesse entendimento, sobre a baixa escolaridade da população do Pantanal, o estudo do Escola das Águas⁵, através do trabalho de SANTOS RONAN (2022, *apud* ABREU, 2018; ECOA, 2010; OLIVEIRA, 2018, p. 29) esclarece:

“A cultura e a educação das Escolas das Águas, no quesito escolaridade, mostram que os povos que vivem nas comunidades às margens do rio apresentam nível de escolaridade baixa, com famílias numerosas e geralmente pais jovens. Acredita-se que muitos não têm acesso à Educação, especificamente aos anos iniciais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio (ABREU, 2018; ECOA, 2010; OLIVEIRA, 2018).”

O Decreto 7.352/2010 em seu artigo 1º expressa que a população do campo é composta por diversos povos, dentre eles, os ribeirinhos. Desse modo, no mesmo Decreto, em artigo 3º, há explicação que é dever da União criar e implementar mecanismos que garantam a educação do campo, visando reduzir analfabetismo, fomentar educação básica e fornecimentos de energia elétrica, vejamos: (BRASIL, 2010)

Embora haja normas regulamentadoras, a realidade da população ribeirinha é totalmente outra, a baixa escolaridade e o alto grau de analfabetismo interferem significativamente no desconhecimento da legislação, ou seja, de seus próprios direitos, sejam eles da atividade pesqueira ou até mesmo previdenciários (ARRUDA *et al.*, 2014).

Relatos coletados por ARRUDA *et al.*(2014) explica que a cultura do ribeirinho está se perdendo por razões econômicas, sociais e culturais. Os saberes tradicionais da população ribeirinha não estão sendo repassados para as próximas gerações, tais como: construir remo, canoa, tarrafas, pescar e plantar roça para o sustento da família. Isso se dá por melhores condições de vida no meio urbano, muitos se mudam para cidade e começam a trabalhar em outra profissão.

Outro estudo mostra que os pescadores ribeirinhos, em sua grande maioria tem renda inferior a um salário mínimo, além de serem analfabetos, se sentiam explorados pelos atravessadores⁶. Entende-se que essa desconfiança, pelo bom senso, se dá pelo fato de não terem nenhum tipo conhecimento sobre matemática básica, implicando e dificultando ainda mais a visão socioeconômica dessa população (CARVALHO, *et al.*, 2009)

⁵ As Escolas das Águas do Pantanal sul mato-grossense, quando comparadas as escolas localizadas na cidade, são consideradas atípicas com relação às questões sociais, culturais, econômica e naturais. A rotina dessas escolas é influenciada pelo ciclo das águas da planície pantaneira.

⁶ Compradores locais de camarão.

Nesta perspectiva, se faz necessário a inclusão de políticas públicas voltadas em priorizar a educação, pois a introdução da educação para a população tradicional do Pantanal Sul Mato-Grossense pode fomentar na efetiva melhora nas condições socioeconômicas e da vida dessa população.

3.2. Nova forma de atuação da Previdência Social para População do Pantanal Sul Mato-Grossense

Como foi evidenciado ao longo desse artigo científico, a população ribeirinha carece principalmente de atendimentos de qualidade de uma agência da Previdência Social. Com isso, o posto de atendimento mais próximo do INSS fica aproximadamente a 400 quilômetros de distância do Pantanal, na cidade de Corumbá-MS, dificultando o deslocamento do povo ribeirinho pantaneiro para requerer um benefício previdenciário.

. Dessa maneira, analisando e visando aproximar a comunidade pantaneira da atuação sistema previdenciário do INSS, verificasse a existência de Unidades Flutuantes da Previdência Social, conhecidas como PREVBarcos. Instituído em 12 de setembro de 1997, essa iniciativa foi a primeira embarcação civil do Governo Federal a levar cidadania aos rios da Amazônia, tendo como primeira trajetória a região oeste do Pará, visitando 36 municípios (BRILTES, 2021).

Urge-se mencionar que as embarcações são equipadas com técnicos do seguro social, técnico de arrecadação, assistente social, médico perito e um coordenador, sendo eles todos servidores do INSS. Os serviços disponibilizados pelo PREVBarcos são os mesmos de uma Agência de Previdência Social (APS), que possibilita em tempo real a visualização do serviço pelo qual é necessário, dentre médico-perito e vários outros (OLIVEIRA; VARELLA, 2014).

A institucionalização da PREVBarcos se tornou o evento mais aguardado pela população ribeirinha, gerando grande expectativas e esperança para ter seu benefício previdenciário pleiteado. Além disso, as atividades dos atendimentos itinerantes se tornaram um rodízio nacional entre os servidores do INSS, isso desenvolve a humanidade dentre os servidores e estimulam os próprios servidores a como conduzir os atendimentos para a comunidade ribeirinha (OLIVEIRA; VARELLA, 2014).

Portanto, esse tipo de serviço para comunidade tradicional ribeirinha pantaneira seria de imenso avanço, sobre a ótica aproximar o segurado especial, da agência do INSS, mudando a realidade desses povos que carecem de acesso aos benefícios previdenciários.

3.3. O Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial como maneira de trazer justiça as comunidades tradicionais do Pantanal Sul Mato-Grossense

O sistema de justiça itinerante foi implantado no Amapá em 1996, vez que a justiça itinerante fluvial era inspecionada através de jornadas periódicas até o arquipélago do Bailique⁷ com um barco denominado “Tribuna: A Justiça vem a Bordo”, doado pela Fundação Banco do Brasil (PIRES; SIMOES, 2016).

O acesso das vias fluviais/marítimas se dá pelo próprio aspecto geográfico da região da comunidade ribeirinha. Conforme bem mencionado por PIRES; SIMÕES, (2016, p.6):

“Ou a Justiça se desloca até a comunidade, ou a comunidade nunca terá uma oportunidade de se deslocar até o prédio do Tribunal, em razão da distância, da ausência de recursos financeiros, da dificuldade no transporte regular e da falta de informação sobre os direitos.”

Além disso, o Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial tem competência de conciliar, processar, julgar todas as causas originárias ou recursais da justiça federal (PIRES; SIMOES, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 640/2022, que determina a adoção da Justiça Itinerante aos tribunais federais, estaduais e trabalhistas. Essa norma visa efetivar o acesso à justiça por meio da justiça itinerante as sociedades que estão em estado de vulnerabilidade e em locais de difícil acesso, que vivem distantes das sedes das comarcas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

Em relação a Justiça Itinerante Fluvial para a população ribeirinha do Pantanal Sul Mato-Grossense, temos a expedição que ocorreu em 2022, na Região do Alto Pantanal, a iniciativa que levou cerca de seis dias e atendeu as cerca de 16 comunidades. Ao todo, foram realizados 586 serviços de assistência social; 170 expedições de identificação da Polícia Civil – Comarca de Corumbá (RGs); 56 certidões de nascimento; 119 atendimentos da Defensoria Pública Estadual (DPE); 138 audiências pela Justiça Federal, com 117 acordos homologados (85%); 29 perícias médicas e 25 implantações diretas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)⁸.

⁷ As comunidades do Bailique são típicas comunidades ribeirinhas que vivem em função do rio.

⁸ JEF Itinerante Fluvial atende mais de 300 moradores ribeirinhos na região do Rio Paraguai/MS. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/420053-jef-itinerante-fluvial-atende-mais-de-300-moradores>. Acesso em: 1 nov. 2023.

O impacto gerado pela ação itinerante fluvial para comunidade ribeirinha do Pantanal foi tão grande que gerou, em 2023, a segunda expedição do Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial, desta vez na Região do Baixo Pantanal. Ao todo, houve 285 audiências e 100 perícias que possibilitaram a celebração de 238 acordos. Foram também promovidas 379 orientações jurídicas/ petições pela Defensoria Pública da União (DPU)/Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e 268 pela Defensoria Pública Estadual (DPE/MS)⁹.

Nessa mesma notícia é informado que a segunda edição do Juizado Especial Federal (JEF) Itinerante Fluvial atendeu 918 moradores de comunidades ribeirinhas localizadas no Tramo Sul do Rio Paraguai, em Mato Grosso do Sul, entre os dias 16 e 20 de maio. Durante a força-tarefa, foi emitido o montante de R\$ 1.012.772,08 em Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

As duas expedições do JEF Itinerante Fluvial somam 1.241 moradores ribeirinhos atendidos que tiveram seus direitos reconhecidos e efetivados com qualidade. Em poucos dias de cooperação entre órgãos públicos, as expedições conseguiram aproximar o sistema judiciário da comunidade ribeirinha, que está sempre afastada da cidade.

Desse modo, no sentido em disseminar a ausência de acesso à justiça aos povos ribeirinhos, o projeto “DPU Para Todos” é direcionado ao combate da extrema pobreza, levando assistência jurídica a todos os cidadãos que não tem condições de pagar por um advogado. O projeto incentiva a população ribeirinha a suprir dúvidas frequentes sobre temas como: INSS, BPC/LOAS, Bolsa Família, Salário-Maternidade, entre outros¹⁰.

Por fim, é importante a cooperação entre entidades públicas para o acesso à justiça e a efetivação dos direitos da comunidade ribeirinha, vez que essas ações mudam vidas de uma geração e será transmitido para as próximas, disseminando conhecimento dos povos pantaneiros.

⁹ Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial atende 918 ribeirinhos e expede mais de R\$ 1 milhão em RPVs em cinco dias no Baixo Pantanal. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/423551-juizado-especial-federal-itinerante-fluvial-atende>. Acesso em: 1 nov. 2023.

¹⁰ HOFFMAN, T. Projeto. Disponível em: <https://www.presidentekennedy.es.gov.br/noticia/ler/3350/projeto-dpu-para-todos-com-assistencia-juridica-gratuita-esta-em-presidente-kennedy>. Acesso em: 1 nov. 2023.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a legislação previdenciária brasileira tenha tido um significativo avanço, adquirindo a inclusão de outras categorias de trabalhadores, com direitos iguais aos trabalhadores urbanos, na prática isso está muito longe de ser concretizado, visa-se um acesso abrangente e igualitário ao sistema de seguridade social e assistencial para todos. A ausência de ações públicas para oferecer o mínimo existencial à população ribeirinha do Pantanal Sul Mato-Grossense, servem de desestímulo para que a tradição desses povos acabe se desintegrando conforme o passar do tempo.

Esclarecendo as indagações, por mais que os direitos das populações ribeirinhas tenha uma flexibilização, concretizada e pacífica entre os tribunais, no quesito de início de prova material, isso é apenas um entrave do que a comunidade pantaneira enfrenta diariamente. Um dos maiores problemas é de maneira marítima, para ter acesso à previdência social, pois tem que se deslocar por longos períodos, para pleitear um benefício previdenciário, bem como, o acesso à justiça acaba se tornando a mesma problemática.

Como um Acadêmico de Direito que presenciou através das edições do Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial do ano de 2022 e 2023, via que os direitos e as garantias desses indivíduos são constantemente violados e estes não recorrem ou reivindicam em decorrência de não possuir consciência de seus próprios direitos constitucionais. A condição de extrema vulnerabilidade dessas pessoas, que estão invisíveis perante a sociedade, sem acesso à educação, saúde, justiça e orientação. O modo de vida desses povos abre o questionamento sobre esse tema, no qual a comprovação de qualidade de segurado especial é dificilmente comprovada, além de necessitarem claramente de implementação de políticas públicas que melhorem a condição dessa comunidade.

Sendo assim, dada a excepcionalidade da comunidade pantaneira, em residir longe do meio urbano e a iniciativa de cooperação entre autarquias federais e órgãos públicos, em caráter itinerante, em fornecer orientação, acesso à justiça, de maneira gratuita, faz com que haja a disseminação da ausência de informação e mude o cenário dos povos tradicionais da região do Pantanal Sul Mato-Grossense por gerações.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Senado Federal, 2007. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 01.nov.2023
- BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Senado Federal, 2007.
- BRASIL. **Decreto nº 7.352, de 4 de novembro 2010**. Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. Brasília: Senado Federal, 2007. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7352.htm. Acesso em 01.nov.2023
- BRASIL. **Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Senado Federal. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em 01.nov.2023
- BRASIL. **Instrução normativa nº 83/ /PRES/INSS, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**. Estabelece procedimentos relativos ao Seguro Desemprego devido aos pescadores profissionais artesanais, durante o período de defeso, e dá outras providências. Brasil. INSS. 2015. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/12/IN-83.pdf>. Acesso em: 01.nov.2023
- BRILTES, Aurélio Tomaz da Silva. A Garantia do Mínimo Existencial por meio dos Benefícios de Assistência e Previdência Social: **Análise à Luz do Efetivo Exercício da Cidadania das Comunidades Tradicionais do Pantanal Sul**. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2021.tde-21072022-095636>. Acesso em: 16 out. 2023.
- CAMPOS, A. G.; CHAVES, J. V. **Seguro Defeso: Diagnóstico dos Problemas Enfrentados pelo Programa**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília. 2014.
- CARVALHO, R. C. A.; BEZERRA, S. N.; CAVALCANTE, S. J.; LIMA, U. B. P. **Perfil Socioeconômico dos pescadores e ribeirinhos de Caravelas-BA**. Boletim Técnico Científico do CEPENE, Tamandaré - PE - v. 17, n. 1, p. 97-113, 2009. Disponível em < <https://www.icmbio.gov.br/cepene/images/stories/publicacoes/btc/vol17/art07-V17.pdf>>. Acesso em: 1.nov.2023
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 640, de 06 de maio de 2022. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>>. Acesso em: 01. nov.2023
- DAMASCENO, L. O. S., MAGALHÃES, W. D. DE, JUNIOR, S. DOS S. F., TORRES, J. F. G., & LUIZ, R. DE S. **Aspectos da Segurança Jurídica / Aspects of Legal Security. Brazilian Journal of Development**, 7(5), 52243–52258. (2021). <https://doi.org/10.34117/bjdv.v7i5.30350>. Acesso em: 25 out. 2023.
- DE ARRUDA, S. B. S.; ANDRADE, L. N. P. da S.; DE SOUZA, C. A.; CRUZ, J. da S.; LEANDRO, G. R. dos S. **Características Socioeconômicas Dos Ribeirinhos No Rio**

Paraguai, Município De Cáceres, Pantanal Mato-Grossense – Brasil. Geografia em Questão, [S. l.], v. 7, n. 2, 2014. DOI: 10.48075/geoq.v7i2.9495. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/geoemquestao/article/view/9495>. Acesso em: 1 nov. 2023.

DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro – RJ: Editora Forense, 2018. E-book (1156 p.). ISBN 978-85-309-8051-1. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

DEROSSI, Luciana Di Credico. **O Princípio da Vedação do Retrocesso Social e os Direitos Sociais**. Artigo Científico (Curso de Pós-Graduação). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2014

IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 16. Ed. Niterói: Impetus, 2011.

JUNIOR, Alvaro Banducci. **"Nativos" em trânsito: catadores de iscas e o turismo da pesca no Pantanal Mato-grossense**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo. São Paulo. 2002. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-25042023-115343/publico/2002_AlvaroBanducciJunior.pdf. Acesso em: 01.nov.2023

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**, – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOURENÇO, Celeste Ferreira; HENKEL, Jimnah de Almeida e. Silva; MANESCHY, Maria Cristina Alves. **A Seguridade Social para os Pescadores Artesanais no Brasil: Estudo de Caso no Pará**. Belém - PA: [s. n.], 2006. E-book (60 p.). ISBN 8190295713. Disponível em: <https://www.icsf.net/wp-content/uploads/2006/09/930.ICSF175.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

MACÊDO, GEOVANA PETRILLY DE JESUS. **Implicações do acesso à prova material no campo: análise crítica do processo administrativo da trabalhadora rural no Brasil**. Guanambi-BA. RUNA. 2022

MAIA, Maria Bernadete Reis. **Do defeso ao seguro desemprego do pescador artesanal: a inclusão do pescador nas políticas públicas de seguridade social**. Manaus, AM : UFAM, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. Ed.38°. São Paulo: Saraiva, 2019.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Atendimento a povos e comunidades tradicionais na proteção social básica**. Brasília: MDS.2019. Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/06/Informativo-Atendimento-PCTs-na-PSB.pdf>. Acesso em: 1.nov.2023

OLIVEIRA FILHA, Maria Ferreira de. **Pescadores artesanais de Novo Airão: dos conflitos socioambientais aos direitos da Seguridade Social**. 2017. 126 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - UFAM, Manaus, 2017.

OLIVEIRA, CLARICE GOMES; VARELLA, PAULA. **Prevbarcos: Estratégia de inclusão pela Previdência Social**. Brasil. ENAP. 2014 Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1156/21/Prevbarcos.pdf>>. Acesso em: 01.nov.2023.

PAROSKI, M. V. **Do direito fundamental de acesso à justiça**. *Scientia Iuris*, 10, 225–242. (2006). <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2006v10n0p225>

PIRES, S. M. P. . **O Arquipélago Amazônico Do Bailique E A Justiça Itinerante Fluvial: Um Olhar Através Da Lentes Das Sociologias Das Ausências E Emergências De Boaventura De Sousa Santos.** In: direito, justiça e sociedade: perspectivas da pesquisa no brasil, 2017, macapá. Anais do seminário direito, justiça e sociedade. São Paulo: EVEN3, 2017. v. 1. p. 30-38.

PIRES, S. M. P. ; GUIMARAES, H. . **O encontro dialógico entre a justiça e as comunidades ribeirinhas.** In: Selma Rodrigues Petterle; Sérgio Urquhart De Cadernatori; Florianópolis: Conpedi. (Org.). Estado, constitucionalismo e sociedade. 01ed.florianópolis: Conpedi, 2016, v. 03, p. 439-458.

ROMAN, Andreza Sumara Gomes dos Santos et al. **Formação e identidade de professores de educação física nas escolas das águas do pantanal sul mato-grossense.** Revista FSA, v. 19, n. ju 2022, p. 109-125, 2022 Tradução. Disponível em: <https://doi.org/10.12819/2022.19.6.6>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SEIXAS, B. S. DE, & SOUZA, R. K. S.. **A Importância do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal para o Efetivo Acesso à Justiça no Brasil.** Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS, (2014) 9(1). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.44535>

SEGER, G. A. da S.; SEGER, M. **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 2445–2458, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v8n3.p2445-2458. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5455>. Acesso em: 25 out. 2023.

SEIXAS, B. S. DE, & SOUZA, R. K. S. **A Importância do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal para o Efetivo Acesso à Justiça no Brasil.** Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS, (2014). 9(1). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.44535>

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional.** Manaus: Fundação Ford, 2007

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOTTILI, Luciana Adélia; JUSTO, Felipe Da Silva. **A fragilização das colônias de pesca e o acesso à seguridade social: apontamentos sobre a Lei nº 13.846/19.** In: COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; SOARES, Hector Cury (Org.). O "estado de mal-estar social" brasileiro. IEPREV: Belo Horizonte, 2020. p. 296-317

TANAKA, Eduardo. **Direito Previdenciário.** 4. Ed. Florianópolis. Eleva Concursos.2022.

TOCANTINS, N., ROSSETTO, O., & BORGES, F. **Abordagem Socioeconômica Dois Pescadores Filiados À Colônia Z11: Município De Poconé, Pantanal De Mato Grosso, BRASIL.** Revista Geográfica da América Central, Heredia: Costa Rica, 2011.

ZERLOTTI, Patrícia Honorato. **Os saberes locais dos alunos sobre o ambiente natural e suas implicações no currículo escolar: um estudo na escola das águas – extensão São Lourenço, no Pantanal de Mato Grosso do Sul.** 2014. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2014. Acesso em: 1.nov.2023